



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05958/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Poço José de Moura

Exercício: 2017

Responsável: Aurileide Egídio de Moura

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00528/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA/PB, Sr.ª AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas;
- b) **APLICAR MULTA** pessoal a Srª Aurileide Egídio de Moura no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) **DETERMINAR** anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00228/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias em relação à acumulação ilegal dos cargos públicos;
- d) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05958/18

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de agosto de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05958/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05958/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Poço José de Moura/PB, Sr^a. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00165/17, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas irregularidades conforme descritas abaixo:

1. abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais – sem autorização legislativa no valor de R\$ 768.500,00;
2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, totalizando R\$ 184.092,80;
3. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 1.518.117,35;
5. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 481.666,29.

Sugeriu ainda a Auditoria que fosse instaurado procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades em acumulação de cargos por servidores da Prefeitura.

A Gestora foi devidamente intimada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria analisou a defesa e alterou o seu posicionamento inicial, afastando a falha referente à abertura dos créditos adicionais, apontando como nova irregularidade, pagamentos realizados sem fonte de recursos no valor de R\$ 415.598,82, aumentou o valor do déficit financeiro para R\$ 595.833,23 e baixou o valor do não recolhimento da contribuição previdenciária para R\$ 1.386.120,48, mantendo o valor do não empenhamento inalterado.

Com base nos documentos que compõe os autos, fez os seguintes destaques:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05958/18

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 403 de 30/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.258.513,91, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 17.660.668,73;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 17.431.162,26;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício apenas R\$ 1.307.200,43, correspondendo a 7,50% da Despesa Orçamentária Total;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- f) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 85,33%;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 33,20% e 15,43%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- i) o município possui regime próprio de previdência;
- j) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- k) o município foi diligenciado no exercício analisado.

Novamente notificada a gestora apresentou defesa DOC TC 49027/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as seguintes irregularidades pelos motivos que se seguem:

- 1) ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 595.833,23.

Nesse caso, entendeu o Órgão Técnico que o equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido pelo gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas e a adoção de medidas de controle quando necessário (art. 9º da LRF) e que o planejamento constitui um dos pilares da gestão fiscal responsável, nos termos do §1º, do art. 1º, da LRF.

- 2) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de 979.085,91

Com base no que informou a defendente, a Auditoria refez os cálculos baixando o valor estimado ao RPPS que era de R\$ 1.318.120,48 para R\$ 979.085,91, não acatando, porém, que os valores não recolhidos foram parcelados.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00826/18, onde sua representante opinou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05958/18

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2017, da Sr^a. Aurileide Egidio de Moura, na condição de Prefeita Constitucional do Município de Poço de José de Moura;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II, da LOTC/PB a antes nominada Alcaide;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Poço José de Moura no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas, ainda endossando a recomendação da Auditoria a respeito da investigação de possíveis acumulação de cargos;
- e) REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da natureza da irregularidade cometida pela Sr^a. Aurileide Egídio de Moura, Prefeita de Poço de José de Moura no exercício de 2017, por se cuidar de obrigação de ofício da parte deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

- 1) à ocorrência de déficit financeiro vai de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo a gestora planejar melhor a execução financeira entre receitas e despesas e adotar medidas de controle quando necessárias, conforme prevê o art. 9º da LRF.
- 2) No que tange ao não recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal ao Instituto Municipal de Previdência, observa-se que o montante não recolhido é bastante expressivo, tem o condão de macular as presentes contas e compromete as execuções orçamentárias futuras.
- 3) Quanto à acumulação ilegal de cargos públicos, entendo que cabe a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verificar se a gestora adotou as medidas necessárias para surtir o efeito desejado.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Poço José de Moura, Sr^a. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05958/18

- b) Julgue irregulares as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) Aplique multa pessoal a Sr^a Aurileide Egídio de Moura no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) Determine anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00228/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias em relação à acumulação ilegal dos cargos públicos;
- e) Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 01 de agosto de 2018

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 08:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2018 às 16:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 09:39



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL